

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 0010280393 DE 1993

NATUREZA PL

01-0280/93-E DE 27/04/93 20,50

4-49,50

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

EMENTA:

DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇAO DE SEGURO DE RESP:
CABILIDADE CIVIL(DANOS MATERIAIS), DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS
USADOS NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICIPIO DE SAO
PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE

DANOS MATERIAIS
PROPRIETARIO DE ONIBUS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

C.B.E. 17 6 0 1 2 2

Lei 11 502/94

00000010969-07



28 04 94



DIGITADO
A. T. M.

Folha no 01 de proc.
no 283 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

OK

LIDO HOJE 27

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0283/93-5

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

[Assinatura]

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - É obrigatória a realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), dos proprietários de ônibus, tróleibus, ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art.2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) dobrada na reincidência.

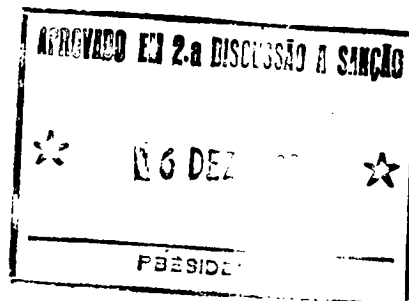
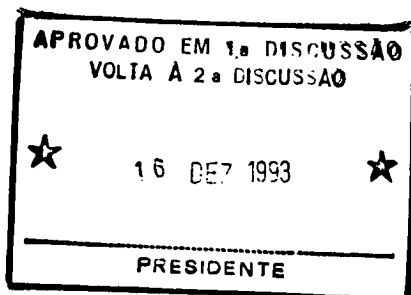
Art.3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art.4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.

[Assinatura]
WADIM MUTRAN
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	283	de 1993

JUSTIFICATIVA

O objetivo visado com o presente projeto de lei é amenizar os graves problemas ocorridos no Município de São Paulo envolvendo a responsabilidade civil dos proprietários de veículos que realizam o transporte coletivo urbano, com relação a danos materiais causados a terceiros.

De fato, o seguro referente a danos causados a pessoas transportadas ou não, no caso de morte, invalidez e despesas com assistência médica já é obrigatório conforme Lei Federal nº 6.194/74, que alterou o Decreto-Lei Federal nº 73/66. O seguro de responsabilidade civil, embora previsto no Decreto-Lei Federal nº 73/66, deixou de ser obrigatório com a alteração introduzida pela Lei nº 6.194/74.

icds/seguro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....283..... de 19.....93 03 05 93..... (a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 03-05-93
Lei Federal nº 6.194/74

Adelina
-Adelina O. Costa

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça:
Em 4, 5, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A. T. M.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 05 de maio de 1993

President A

sob folha nº 04

Em 08/02/95

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/5/93

Ver. *guentif*

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n. 5/4/ 315 193 a) el



Comissão
PARECER
0536/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	de pros.
n.º	283	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/93.

PUBLIQUE-SE EM
07/06/93

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

A matéria é regida pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O que a presente propositura objetiva é tão somente tornar obrigatória a realização do seguro pelos proprietários de ônibus, tróleibus ou outra modalidade de transporte coletivo de passageiros.

A matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, arts. 13, incisos I e II; 37, "caput", e 175, IV.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

31/05/93

Relator.

<mrp>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 de pro.
n.º 283 de 18 93

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 283/93.

VOTO VENCIDO

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos de transporte coletivo de passageiros no Município da São Paulo.

O projeto dispõe sobre tema de iniciativa privativa do Executivo, que tem a prerrogativa de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, consoante o artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica.

A proposta fere também o artigo 69, XVI, da Lei Orgânica, na medida em que estabelece atribuição de fiscalização de cumprimento da lei à Secretaria Municipal de Transportes, SMT.

Por fim, deve-se salientar que a propositura legisla sobre matéria de competência federal. A responsabilidade civil, estabelecida através de contrato de seguro, consiste em tema privativo da alçada da União, a quem compete legislar sobre o direito civil, consoante o artigo 22, I da Constituição Federal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 de pro.
n.º 283 de 19 93

Diante do exposto, somos pela
Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/05/93

Jose Mentor
JOSE MENTOR

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9 / jun / 1993
pagina 68 coluna 2
conferido: el

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 16 / 6 / 93

jm

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 18/06/93 14:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/2206/93

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do Proc.
N.º	283	de 13 97
Funcionário	Tereza Lajolo	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/08/93

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo
Relator

Deferido

M
Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente

PUBLICAR SE EM

26/08/93

Folha n.º 09 do Proc.

N.º 283 de 93

Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

1068/93

PARECE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
283/93.

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros do município de São Paulo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura como consta em seu Parecer nº 536/93, à folha nº 05, com manifestação contrária de voto vencido dos Vereadores José Mentor e Arselino Tatto.

A responsabilidade civil por danos já é configurada na legislação vigente e em nosso entender a obrigatoriedade da realização de seguro por parte dos proprietários de ônibus só acarretaria aumento do custo do transporte, visto que este seria mais um item a compor a planilha de custos, sobrecarregando ainda mais o usuário do transporte coletivo.

Dado que a função do seguro é garantir o proprietário contra os ônus decorrentes de sua responsabilidade, deve ficar a seu critério a realização do seguro cuja propositura quer tornar obrigatório.

Pelo exposto, contrário é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 11/08/93

- Presidente

- Relator

Gauê Lima

Antônio

du

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 08 / 1993
pagina 32 coluna 3^a
conferido: 

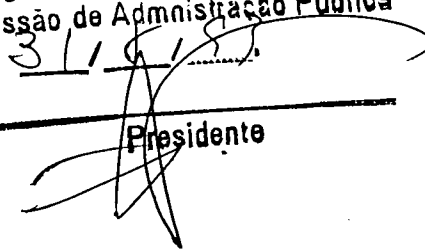
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 27/08/93


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/08/93 as 14:00 h;

~~EM EFETO~~
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/08/93

Ao nobre Vereador Archibaldo Fancie
para relatar. Regimentamento nº 11
Sala da Comissão de Administração Pública
31/8/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n.º 10/22/9/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (.....) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

13,09,93.
.....
RELATOR

DEFIRO, EM 13,09,93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de

Folha n.º 11 do proc
N.º 283 de 1993
O funcionário *PRK*

São Paulo

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 283/93) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

21/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

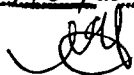
À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 27/09/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 27/09 as — R:

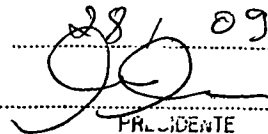


Ao nobre Vereador
para relatar.

Henrique Pacheco

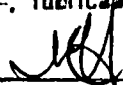
Sala da Comissão de Atividade Econômica

28/09/93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob documento

folha n.º 12a 14 - 22/10/93 a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 12 do proc
N.º 283 de 19.93
O funcionário

PL. 283/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 08/10/93.

HENRIQUE PACHECO

Relator

DEFIRO, EM 08/10/93.

VENEZUOLA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
N.º 283 de 1993
O funcionário

PODERA /93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔ-
MICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/93

RELATÓRIO

O projeto de lei ~~283/93~~ de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), pelos proprietários de ônibus, tróleibus ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no município.

O Nobre Vereador alega que a medida proposta visa amenizar os graves problemas existentes na cidade, envolvendo os veículos do sistema de transporte coletivo e as vítimas de danos materiais por eles causados.

Embora meritória a propositura, entendemos que ela não deve prosperar, pelo que passamos a expor:

- a matéria, como bem ressaltou o Autor em suas justificativas, está regulada por lei federal a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de seguro de danos pessoais causados por veículos de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

- não compete ao Município legislar sobre matéria de iniciativa privativa da União, conforme dispõe a Constituição Federal.

A par do exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 19/10/93.

Presidente

Relator

De Contêin

Vand (CONTRÁRIO)

M. L. (CONTINUA)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc
N.º	283	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Ref.: PL. 283/93.

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez que o relatório não alcançou o número de suficiente de assinaturas.

Em 22/10/93

Lídia Correa
Presidenta da Comissão de Atividade Econômica

A A.T.M.

Em 22/10/93.

MA Elizabeth P. Camargo
Secretária

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Folha nº 13 do proc. nº 283/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____ o funcionário _____

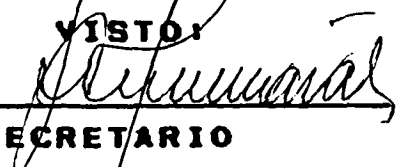
73ª **SESSÃO** ☐ ORDINÁRIA **REALIZADA EM** 16 **DE** dezembro **DE 19** 93 ☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	☒	☐		29. Hanna Charib	☒	☐	
2. Alberto Calvo	☒	☐		30. Henrique Pacheco	☒	☐	
3. Aldaiza Sposati	☒	☐		31. Ítalo Cardoso	☒	☐	
4. Alex Freua Netto	☒	☐		32. Jooji Hato	☒	☐	
5. Almir Guimarães	☒	☐		33. José Indio F. do Nascimento	☒	☐	
6. Ana Martins	☒	☐		34. José Mentor	☒	☐	
7. Antônio Carlos Caruso	☒	☐		35. José Viviani Ferraz	☒	☐	
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	☒	☐		36. Lúdia Correa	☒	☐	
9. Antônio Sampaio	☒	☐		37. Manoel Sala	☒	☐	
10. Archibaldo Zanca	☒	☐		38. Marcos Cintra	☒	☐	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	☒	☐		39. Marcos Mendonça	☒	☐	
12. Arselino Tatto	☒	☐		40. Mario Dias	☒	☐	
13. Aurélio Nomura	☒	☐		41. Mario Noda	☒	☐	
14. Avanir Duran Galhardo	☒	☐		42. Mauricio Faria	☒	☐	
15. Vicente Viscome	☒	☐		43. Miguel Colasuonno	☒	☐	
16. Bruno Féder	☒	☐		44. Murillo Antunes Avles	☒	☐	
17. Chico Whitaker	☒	☐		45. Nelo Rodolfo	☒	☐	
18. Cosme Lopes	☒	☐		46. Odilon Guedes	☒	☐	
19. Dalmo Pessoa	☒	☐		47. Osvaldo Giannotti	☒	☐	
20. Darcio Arruda	☒	☐		48. Osvaldo Sanches	☒	☐	
21. Devanir Ribeiro	☒	☐		49. Paulo Kobayashi	☒	☐	
22. Eder Jofre	☒	☐		50. Roberto Tripoli	☒	☐	
23. Edivaldo Estima	☒	☐		51. Tereza Cristina Lajolo	☒	☐	
24. Eraldo Meneghini	☒	☐		52. Ushitaro Kania	☒	☐	
25. Faria Lima	☒	☐		53. Vital Molasco	☒	☐	
26. Gilberto Kassab	☒	☐		54. Wadih Nutran	☒	☐	
27. Gilberto Nascimento	☒	☐		55. Zulaie Cobra Ribeiro	☒	☐	
28. Guilherme Gianetti	☒	☐					

VOTARAM "SIM": 42 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": _____ **Srs. Vereadores**

ABSTENÇÕES: _____ **Srs. Vereadores**

VISTO:

SECRETARIO

213/93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha nº 12 do proc. No. 282/93
n.º do ofício

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

74º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE 12 DE 1993

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Moura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Josue Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima				53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 45 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-283 93

de 19.....

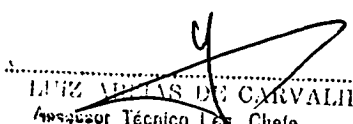
(2).....

171-
R. C. C. C. C.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 74a. Sessão Extraordinária de 16/12/1933, estando em condições de ser remetido à sanção.

17/12/1933


LUIZ VILLAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/10/1934

13:00h

Sr. Zuzi.

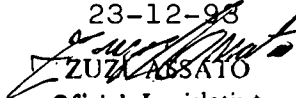
Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

23-12-93


ANGELA PORETTI ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

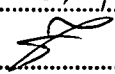
Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-12-93

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SE GUE m juntado S nesta data S documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 18/24

Em 31.01.94

(a) 



Folha No	18	do proc.
No	283	de 19 93
O funcionário	Epo	

Câmara Municipal de São Paulo

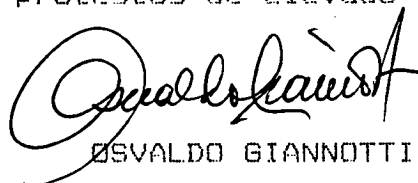
São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300472/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 283/93, de autoria do Vereador Wadih Mutran - dispondo sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


OSVALDO GIANNOTTI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 19 do proc.
No 283 de 1993
O funcionário

DT7-LEG3
OFICIO N. 300472/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01 do Processo nº 001028393. (PROJETO DE LEI Nº 283/93). Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é obrigatória a realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), dos proprietários de ônibus, trólebus, ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) dobrada na reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZILACATO~~ Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 20 do proc
No 283 de 1933
O funcionário

1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documen-
tos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Visto,

MARINA M. MACHINO NAKAMURA
Diretor Téc. Depto. Subst.o

Diretora do Departamento dos Serviços

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Osvaldo Giannotti; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho;
Aurelio Nomura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	21	do proc
No	283	de 19 93
O funcionário		

LEI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - é obrigatória a realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), dos proprietários de ônibus, trólebus, ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Requinta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 22 do proc
No 283 de 1993
O funcionário João

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No	23	do proc.
Nº	283	de 1993
Funcionário	SÃO PAULO	

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 472 de
23-12-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 283/93 de autoria do Ver. Wadlih Mutran.

ANEXO:

Recebido
Em, 28/12/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

24
[Signature]
ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição
do veto total.

31-01-94

[Signature]
ANGELA PORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de JANU de 1994

Folia n.º	25	de proc.
n.º	223	do 1993

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0021/94-8

010 /94

Ofício A. T. L. no

LIDO HOJE 01 FEV 1994
AS COMISSÕES DE

EDMONTULLA E. S. Senhor Presidente

REJEITADO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
17 / 01 / 94
18:00 horas

06 ABR 1994

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300472/93, através do qual o então Presidente Osvaldo Giannotti encaminhou à sanção cópia autêntica da Lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 283/93.

Proposto pelo nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto pretende tornar obrigatório para os proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo o seguro de responsabilidade civil por danos materiais, prescrevendo multa de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, na hipótese de descumprimento, a ser aplicada em dobro na reincidência.

Em que pese o intuito meritório de seu autor, a propositura não pode prosperar, porquanto da mera leitura do texto deflui a indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, prática configuradora da inconstitucionalidade a ensejar o veto do texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 10., da Lei Orgânica deste Município.

Cuida a matéria disciplinada na propositura de espécie de prestação de serviço público local, e como tal se insere ela na competência privativa do Prefeito, por tratar-se de matéria de execução governamental, que independe de autorização legislativa.

Consoante salientado por Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro":

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, a sua própria razão de ser."

Ressalto, assim, que o texto

EDIÇÃO DE ANAIS

-2 FEV 1994

- DT. 10 -

aprovado, de iniciativa do Legislativo, infringiu o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes fixado no artigo 2o. da Constituição Federal.

Sobre a independência dos poderes cito ainda a lição de José Afonso da Silva, em "Curso de Direito Constitucional", edição 1990:

"A independência dos poderes significa:

- a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;
- b) que no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização;
- c) que na organização dos respectivos serviços cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais."

Ademais a propositura certamente trará repercussão financeira na fixação da tarifa, tendo em vista a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo mantido com concessionária do serviço público de transporte coletivo.

Ainda que a matéria estivesse vinculada à reserva de lei, por envolver serviços públicos, e matéria orçamentária, na medida que a obrigatoriedade do seguro implicaria oneração de custos para a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, a iniciativa de lei é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2o., IV, da Lei Orgânica deste Município.

Nesse passo, permito-me lembrar o voto vencido proferido por membros da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do texto, tendo em conta a injustificada invasão de competência.

De outra parte, interessante sublinhar que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, via Parecer no. 1068/93, manifestou-se também contrária à aprovação do projeto.

Destaco, ainda, que a multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's, prevista para o descumprimento da norma fixada é excessiva, em total afronta ao princípio da dosimetria da pena, cabendo ao Poder Público, quando da edição de leis, a prévia análise do sistema

Folha n.º	27	de prog.
n.º	223	do 19.º
93		

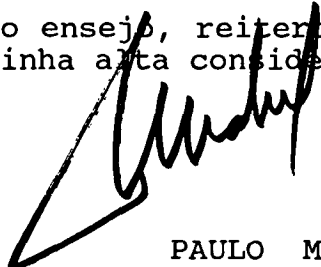
normativo vigente para fins de coerência das disposições editadas.

Os motivos expostos vêm de confirmar que a medida só poderia partir da iniciativa governamental, sob pena de restar inviabilizada a consecução do objetivo social proposto, por não terem sido indicados critérios objetivos do seguro, o que, de evidente, dificultaria a caracterização de eventual infração e sua apenação, além de estabelecer novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, matéria de competência exclusiva do Prefeito, por força do disposto no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica deste Município.

Com estas considerações, não tenho outra alternativa senão a de apor o presente veto total ao projeto aprovado, por sua patente inconstitucionalidade.

Devolvo, de conseguinte, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Ao ensejo, reitero a vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
IR/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	de proc.
n.º	283	do 1993

DT7-LEG3
OFICIO N. 300472/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01 do Processo nº 001028393. (PROJETO DE LEI Nº 283/93). Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É obrigatória a realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), dos proprietários de ônibus, trólebus, ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) dobrada na reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	de proc.
n.º	283	do 1993

1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documen-

tos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI

Visto,

Chefe de Seção Técnica I

MARINA M. MACHINO NAKAMURA

Diretor Téc. Depto. Subst.o

Diretora do Departamento dos Serviços

DT. 7

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Paula
J. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 30 -

do processo nº.....01-283.....de 19.....93.....(a).....S. Blanes

À Com. de Const. e Justiça

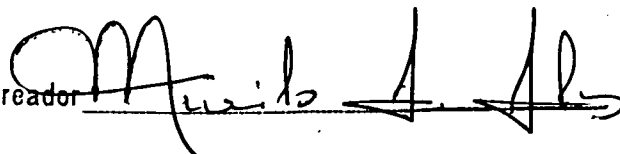
03 / 02 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/02/94 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar.



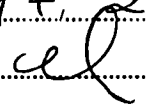
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 01 de fevereiro de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 31 e 32

Em 17/2/94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0023/94

Folha n.º 31 do proc.
N.º 283 de 1993
Funcionário

PUBLIQUE-SE EM

21/02/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 283/93.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil, só para os danos materiais dos proprietários de veículos de transporte coletivo de passageiros no Município.

Esta Comissão, analisando a propositura, externou parecer pela Legalidade, em 31/05/93.

A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, porém, posicionou-se contrariamente ao projeto, em 11/08/93.

Na 74ª sessão extraordinária, realizada em 16/12/93, o projeto foi aprovado em 2ª discussão; remetido à Sanção, foi vetado na íntegra, por inconstitucionalidade.

Em seu arrazoado, o Sr. Prefeito sustenta que "ainda que a matéria estivesse vinculada à reserva de lei, por envolver serviços públicos e matéria orçamentária, na medida em que a obrigatoriedade do seguro implicaria oneração de custos, para a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, a iniciativa de lei é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica deste Município".

Ainda que se possa aceitar a objeção referente à invasão da iniciativa privativa do Prefeito, no que toca aos serviços públicos, é imperioso discordar da afirmação inicial, de que a matéria não está reservada ao domínio da lei. Se a matéria pode ser disciplinada por decreto ou portaria, com mais razão poderia ser regulada por lei da Câmara como no caso das leis 8.424/76 e 11.037/91. Do mesmo modo, não se pode concordar com a afirmação de que o projeto cuida de matéria orçamentária, pois ele não está incluído no breve



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
N.º 283 de 1993
O fundamento

rol do art. 137 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à invasão de iniciativa privativa, de leis que disponham sobre serviços públicos, porém, é inevitável reconhecer que assiste razão ao Executivo. Por essa razão o parecer é

Pela Manutenção do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/02/94

Paulo Henrique

Paulo Henrique

Paulo Henrique
CONTRARIO

Paulo Henrique
RELATOR

Paulo Henrique
PARECER

Paulo Henrique

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 02 / 1994
pagina 39 coluna 1ª/2ª
conferido: 

A A.T.M.

Em, 23 / 02 / 94



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"BOLETIM DE VETO"

145ª SESSÃO ☒ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 6 DE abril DE 1994

Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1.	ADRIANO DIOGO				29.	ÍTALO CARDOSO			
2.	ALBERTO CALVO				30.	JOOJI HATO			
3.	ALDAIZA SPOSATI				31.	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4.	ALEX FREUA NETTO		X		32.	JOSÉ MENTOR		X	
5.	ALMIR GUIMARÃES		X		33.	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6.	ANA MARTINS				34.	LÍDIA CORREA		X	
7.	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P		X		35.	MANOEL SALA		X	
8.	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36.	MARCOS CINTRA		X	
9.	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37.	MARCOS MENDONÇA		X	
10.	ARSELINO TATTO				38.	MARIO DIAS		X	
11.	AURÉLIO NOMURA		X		39.	MARIO NODA		X	
12.	Alberto Hiar		X		40.	MAURÍCIO FARIA		X	
13.	BRASIL VITA		X		41.	MIGUEL COLASUONNO		X	
14.	BRUNO FÉDER		X		42.	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15.	CHICO WHITAKER				43.	NELO RODOLFO		X	
16.	COSME LOPES		X		44.	ODILON GUEDES			
17.	DALMO PESSOA		X		45.	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18.	DARCIO ARRUDA		X		46.	OSVALDO SANCHES		X	
19.	DEVANIR RIBEIRO				47.	PAULO KOBAYASHI			
20.	EDER JOFRE		X		48.	ROBERTO TRÍPOLI			
21.	EDIVALDO ESTIMA		X		49.	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22.	EMÍLIO MENEZHINI		X		50.	USHITARO KAMIA		X	
23.	FARIA LIMA		X		51.	VICENTE VISCOME		X	
24.	GILBERTO KASSAB		X		52.	VITAL NOLASCO			
25.	GILBERTO NASCIMENTO		X		53.	WADIH MUTRAN		X	
26.	GUILHERME GIANETTI				54.	ZENAS PIRES		X	
27.	HANNA GHARIB		X		55.	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28.	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "ACEITO" 27 Srs. Vereadores
Votaram "REJEITO" 1 Srs. Vereadores
ABSTIVERAM-SE 0 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

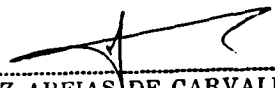
- 39 -

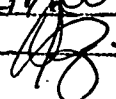
do processo nº 01-223 de 19 93 (a)..... SPBlaomen

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi
apreciado na 145a. Sessão Ordinária de 06 10 1994, tendo
sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 33.
À promulgação.

071 091 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 08/10/94
Ho 14:00 horas


Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total
ao presente projeto de lei.

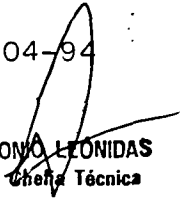
08-04-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

08-04-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 35 a 39

Em 11 / 4 / 94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 35 do proc.
Nº 283 de 1993
O funcionário

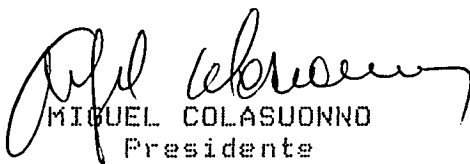
São Paulo, 08 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300108/94

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de abril de 1994, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 283/93 de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara

DT7-LEG3
OFICIO N.300108/94

Municipal de

São Paulo

Folha N.º 36 do pros.	Folha N.º 283 do 1993	de proc. n.º 283 de 1993
O funcionário		

DT7-LEG3
OFICIO N.300472/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01 do Processo nº 001028893. (PROJETO DE LEI Nº 283/93). Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É obrigatória a realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), dos proprietários de ônibus, trólebus, ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UEFM) dobrada na reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

7177 SEATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" exte

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro

Assistente Parlamentar

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Feiha Nº 37 do proc.
Nº 283 do 1953
funcionário A

1953 n.º 223 do 1953

1973. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Vista,
MARINA MARACCHIONI DE KAPURA Chefe de Seção Técnica I
Diretor léc. Pap. Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
Df. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Paula
J
DF



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº	38	do proc.
Nº	283	de 1983
O funcionário		

São Paulo, 08 de abril de 1994

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300108/94, de 08-04-94, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 283/93.

11/4/94

Elaine Queiróz
S.G.M. - A.T.L.

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....39.....

do processo nº.....283..... de 19.....93 H, 4, 94..... (a).....

Sr. Marcos,

Juntar ao processo o Ofício ATL. 124/94, preparar ofício encaminhando cópia autêntica e carta de lei, da Lei nº.. 11.502 promulgada pela Câmara.

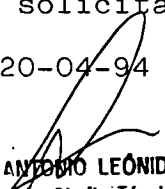
20-04-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 11

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

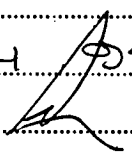
20-04-94


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 40 a 49

Em 26. 4. 94

(a)..... 



Prefeitura do Município de

São Paulo, 13 de abril

de 1994

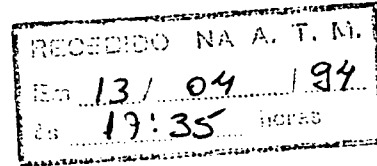
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

124/94

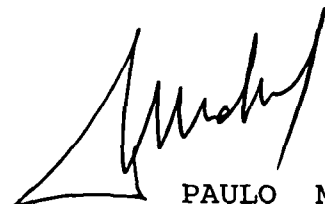
10 - OFÍCIO
10-0135/94-3

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 283/93, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.502.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

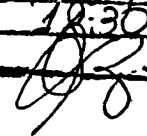

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Leg. 3;

Em 14/4/194


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 14/04/194
Ho 18:30 horas




Câmara

Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300108/94

DT7-LEG3
OFICIO N.300472/93

Folha 12	41	de proc.
Nº 283	103	
O funcionário		
Folha n.º	283	de proc.
n.º	283	do 19

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01 do Processo nº 001028393. (PROJETO DE LEI Nº 283/93). Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É obrigatória a realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), dos proprietários de ônibus, trólebus, ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) dobrada na reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

~~7123~~ RATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" exte

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

n.º	223	de 1.º	1993
Vol. 1.º	42	proc.	
2.º	283	de 1993	
O funcionário	42		

1973. Chefe da Seção Técnica do Preparo e Registro de Documentos

Legislativos

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica I

Visto

MARIA HENRIQUETA MAKAMURA

Diretor Sec. Leg. Subst.

DI. 7

Diretora do Departamento dos Serviços

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Handwritten signature and initials



Câmara Municipal de São Paulo

43	de 1994
283	de 1994
Funcionário	

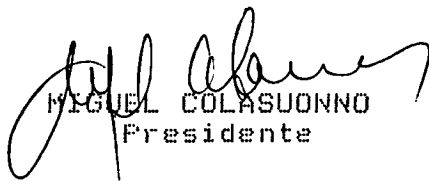
São Paulo, 20 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300142/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.502, de 13 de abril de 1994, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3

OFICIO N.300142/94

Folha Nº. 44 do proc.
Nº. 283 de 1993
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.502 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(PROJETO DE LEI Nº 283/93). Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - É obrigatória a realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), dos proprietários de ônibus, trólebus, ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) dobrada na reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº.	45	do	proc.
	282		1993
O	funcionário		

1994. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu,

MARCOS ANTONIO LEÓNIDAS
Assistente de Chefia Técnica

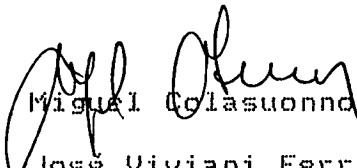
Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" a conferi. São Paulo, 15 de abril de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**
Diretor Técnico de Depto. DI. 7

Direto-

ra do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-


Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Gianetti;
José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	46	do proc.
Nº	283	de 1993
funcionário		

LEI nº 11.502 DE 13 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 283/93)
(Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais), dos proprietários de ônibus, trólebus, ou outra modalidade usada no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta

[Handwritten signature] 1 *[Handwritten mark]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	47	do proc.
Nº	283	de 1993
O funcionário	50	

lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,

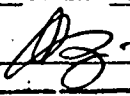
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 21 / 04 / 1994

pagina 37 coluna 3a

Conferido: 



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fecha Nº 48 da proc. 283 1993
O funcionário

São Paulo, 20 de abril de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300142 de 20/04/94 encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.502, de 13/04/94, promulgada pela Câmara, nos termos do § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Recebido
Em 25/4/94

Lucia Miranda
SQM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

283

de 19.....

93-26 4, 94

(a).....

49

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

27/04/94

ms

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	49 fls.
Arquivo em	28-04-94
O Func.º	Holmup

Moséir Molina
Auxiliar de Secretaria I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 49

do processo nº. 283

de 19. 93-26 4, 94

(a) *[Signature]*

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

27/04/94

[Signature]

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	49 fls.
Arquivo em	28-04-94
O Func.º	<i>[Signature]</i>

Moseli Molina
Auxiliar de Secretaria I